



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA
FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA DA COMARCA DE ARACAJU/SE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARACAJU/SE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, com endereço para intimações na Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, n.º 505, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Bairro Capucho, nesta Capital, com base no incluso Procedimento Preparatório de Inquérito Civil tombado sob o número 14.14.01.0016 e com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; arts. 1º, inciso III e IV, e 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85, vem perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face do **MUNICÍPIO DE ARACAJU**, representado pelo Exmo. Sr. João Alves Filho, DD. Prefeito desta Capital, com endereço para citação e notificações na Praça Olímpio Campos, n.º 180, Centro, Aracaju/SE e em face da **EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO— EMURB**, representada pela sua Presidente, Sra. Maria do Socorro Barros Andrade Cacho, com endereço para citação e notificações na Avenida Augusto Franco, n.º 3340, Bairro Ponto Novo, Aracaju/SE, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas:

I. DOS FATOS

A presente Ação Civil Pública tem por fundamento os fatos apurados no incluso Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n.º 14.14.01.0016, o qual foi instaurado inicialmente na Procuradoria da República em Sergipe, para apuração de

irregularidades quanto à falta de revestimento do canal localizado na Avenida Coletora, entre os Residências Costa Nova II e III, Zona de Expansão, nesta Capital e, no curso das investigações, houve a remessa do aludido Procedimento Administrativo do Ministério Público Federal para esta 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública, conforme despacho de declínio de atribuição de fls. 309/313.

O referido Procedimento Preparatório apurou denúncia formulada pela Sra. Karina Muhlert Drummond Pinto, na condição de Diretora das Associações do Bairro Aeroporto e Zona de Expansão de Aracaju – COMBAZE, segundo a qual o aludido canal estava cedendo há mais de 04 (quatro) anos, e nos períodos de chuva, a situação se agravava devido ao transbordamento do canal, que causava diversos transtornos aos moradores da área.

Acrescentou a Reclamante, no Termo de Declarações de fls. 06, datado de 16/11/2009, que parte do aludido canal localizado na Avenida Coletora, entre os Residenciais Costa Nova II e III, fora revestido e consertado pelas Construtoras Santa Maria e União Engenharia, sendo que 80% (oitenta por cento) do mesmo ficou sem revestimento, informando as construtoras que a responsabilidade pela manutenção do Canal era da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB.

No curso da instrução, foi acostado Parecer Técnico da Gerência de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Aracaju da Caixa Econômica Federal de fls. 23/25, segundo o qual o canal de drenagem pluvial situado entre os empreendimentos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR em comento foi executado pelas Construtoras Santa Maria e União Engenharia, conforme projeto aprovado pela EMURB/Prefeitura de Aracaju, sendo a manutenção da referida obra, ao longo dos anos, de competência do Poder Público Municipal, em face de contraprestação das cobranças de IPTU e outros impostos municipais incidentes na área em questão.

Em audiência realizada na Procuradoria da República em Sergipe, realizada em 02/03/2011, conforme Termo de fls. 91/94, comprometeu-se a EMURB a verificar a situação do Canal do Costa Nova e a apresentar relatório técnico sobre a matéria.

Em cumprimento ao que fora discutido na mencionada audiência no MPF, a EMURB, por intermédio do Expediente Externo n.º 0757/2011 e de outros documentos de

fls. 95/100, informou que a sua equipe técnica esteve no local e confirmou que não existia nenhum problema no Canal do Costa Nova, pois a Diretoria de Operações da Empresa Municipal faria manutenção constantemente para recuperar possíveis erosões que ocasionalmente pudessem acontecer nos taludes e aplicaria asfalto nas vias danificadas e recuperaria o meio-fio.

Impende registrar que a EMURB e o Município de Aracaju, ora demandados, têm se limitado a adoção de medidas paliativas de limpeza, recuperação das erosões do lado do Canal do Residencial Costa Nova e a aplicação de asfalto, conforme se vislumbra no Expediente Externo n.º 1087/2012, de 26/04/2012, de fls. 160/170, e no Expediente Externo n.º 2370/2012, de 22/08/2012, de fls. 180/181, todavia, os requeridos não providenciaram a solução definitiva do problema que aflige os moradores da Zona de Expansão de Aracaju, que seria o revestimento do Canal para evitar a erosão das suas margens e proteger as bordas da Avenida Coletora.

Depreende-se da leitura do Termo de Declarações de fls. 185, prestadas pela cidadã, Sra. Ledna Susan da Silva Oliveira, Presidente da AMARES – Associação do Residencial Costa Nova, que o revestimento do canal seria a solução para o problema, tendo em vista que o serviço de recuperação do asfalto da Avenida Coletora, situada entre os Residenciais Costa Nova II e III, teria sido feito no mês de agosto do ano de 2012 e, no mês de outubro do mesmo ano, o asfalto refeito pela EMURB já estava novamente danificado.

Além disso, o Sr. Sandoval Romão Batista, Engenheiro da EMURB, no Termo de Declarações de fls. 187, datado de 14/11/2012, esclareceu que seria necessário realizar um estudo e solicitar recursos para o revestimento do canal, o que evitaria a erosão de suas margens e protegeria as bordas da avenida, razão pela qual foi concedido, à época, pelo Ministério Público Federal um prazo de 60 (sessenta) dias para a EMURB apresentar o citado projeto em benefício dos moradores do Conjuntos Residenciais Costa Nova II e III.

Ocorre que a EMURB continuou justificando no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil anexo (Ofício n.º 0499/2013 Ref. EMURB/GAB/COJUR de fls. 191) que estavam sanados os problemas da comunidade com a simples adoção de medidas paliativas, recusando-se a elaborar projeto definitivo, abstendo-se de solicitar recursos financeiros e deixando de executar projeto de revestimento do Canal dos Residenciais Costa Nova II e III.

Não custa nada lembrar, Excelência, que a matéria referente à implantação e execução de um sistema de macrodrenagem na região da Zona de Expansão de Aracaju já se encontra judicializada em outro processo em tramitação na Justiça Federal, conforme atesta cópia da petição inicial de fls. 193/287, motivo pelo qual esta lide restringe-se ao pedido de condenação dos demandados à elaboração, ao custeio e à execução de projeto de revestimento do Canal dos Residenciais Costa Nova II e III da referida Zona de Expansão.

Imperioso transcrever trecho do Relatório n.º 43/2013/ASSPA/PR/SE de fls. 289/297, elaborado por técnicos do MPF, acerca da situação do canal construído na Avenida Coletora, entre os Conjuntos Residenciais Costa Nova II e III, na data de 23/04/2013, senão vejamos:

"1-Tendo em vista a vulnerabilidade de suas paredes sem revestimento, o Canal permanece oferecendo os seguintes riscos: a) tombamento de veículos, b) proliferação de ratos e mosquitos etc.

*2- Mesmo não tendo ocorrido chuvas nesse período, registramos alguns pontos de desmoronamento do solo, conforme apresentamos no **Relatório Fotográfico em anexo.**" (destaques no documento original)"*

Novamente, a equipe técnica do MPF esteve no local e elaborou o Relatório n.º 59/2013/ASSPA/PR/SE de fls. 304/308, datado de 10/06/2013, o qual corrobora a necessidade de uma solução definitiva para o problema narrado nestes autos que não pode ser resolvido apenas com periódicas medidas paliativas:

"1- A situação do canal em relação a nossa última inspeção em 19/04/2013 piorou, várias crateras foram abertas, sempre no mesmo local onde já houve reparos por várias vezes.

***2- As crateras estão embaixo da malha asfáltica o que poderá causar acidentes de grandes proporções, principalmente se o veículo envolvido no incidente seja um Ônibus coletivo já que a via é roteiro dos ônibus urbanos."** (destaques nossos)."*

Sendo assim, diante da gravidade dos fatos evidenciados pelas inspeções realizadas pelos técnicos do MPF, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício n.º 375/2014 de fls. 327, requisitando que a EMURB, no prazo de 20 (vinte) dias, prestasse

informações acerca da realização de estudo e/ou projeto de revestimento total e recuperação do Canal dos Residenciais Costa Nova II e III.

Em resposta, a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB informou, por meio do Expediente Externo n.º 0536/2014 Ref. EMURB/PROJUR de fls. 329, que não existe estudo e/ou Projeto de revestimento do Canal em comento, no âmbito da citada Empresa Municipal, o que inviabilizou a solução extrajudicial definitiva para o problema narrado pela Reclamante, Sra. Karina Muhlert Drummond Pinto.

Ao contrário, o problema de vulnerabilidade do Canal dos Residenciais Costa Nova II e III se agravou, conforme atesta o e-mail encaminhado pela Reclamante de fls. 331/335 para esta Promotoria de Justiça, no dia 13/06/2014, através do qual foram prestadas informações no sentido de que o canal continua cedendo e ocasionando sérios problemas e um risco para os transeuntes e os condutores de veículos que trafegam pela Avenida Coletora, que está cedendo junto com o Canal.

Conclui-se, assim, que, diante do descumprimento, pelo Município de Aracaju e pela EMURB, ora acionados, de seus deveres constitucionais e legais, não resta outra opção ao Ministério Público do Estado de Sergipe, na defesa dos legítimos interesses dos moradores da Zona de Expansão de Aracaju, senão a de acionar o Poder Judiciário para que condene os requeridos imediatamente nas obrigações de fazer consistentes:

a) na elaboração de projeto de revestimento total do Canal dos Residencias Costa Nova II e III;

b) no custeio dos ônus financeiros decorrentes das ações necessárias para afastar a vulnerabilidade das paredes do Canal dos Residenciais Costa Nova II e III;

c) na execução do projeto a ser elaborado para o revestimento total do Canal dos Residencias Costa Nova II e III;

d) na recuperação da Avenida Coletora, devido aos problemas existentes na malha asfáltica decorrentes da vulnerabilidade das paredes do Canal de drenagem fluvial dos Residenciais Costa Nova II e III.

II. DO DIREITO

O artigo 23, inciso I, da Constituição Federal de 1988, ao tratar da competência administrativa – também chamada material ou de execução –, atribui aos entes federados, de maneira expressa, a competência quanto à conservação do patrimônio público, *in litteris*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público**;"*

A norma constitucional em destaque revela que a conservação dos bens e logradouros públicos insere-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração Municipal, cumprindo-lhe preservá-los em condições de segurança e salubridade, inclusive para evitar danos/lesões aos administrados.

Sobre o tema da administração dos bens públicos, o saudoso HELY LOPES MEIRELLES deixou-nos o ensinamento de que:

*"A natureza da administração pública é a de um 'múnus público' para quem a exerce, isto é, a de um **encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens**, serviços e interesses **da coletividade**. Como tal, impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado." (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros, pág. 81).*

Ainda sobre o assunto, é válido transcrever os ensinamentos do respeitado autor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (*in* Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, RJ, 21^a. ed., 2009, pág. 1096), *verbis*:

*"Já se consagrou entre os autores a noção de que a gestão (ou administração) dos bens públicos importa a ideia de sua utilização e **conservação**. (...). Na verdade, o poder de administração, como subordinado à lei, **apenas confere ao administrador o poder (e ao***

mesmo tempo dever) de zelar pelo patrimônio público, através de ações que tenham por objeto a conservação dos bens, ou que visem impedir a sua deterioração ou perda ou, ainda, que os proteja contra investida de terceiros, mesmo que necessário se torne adotar conduta coercitiva auto-executória ou recorrer ao Judiciário para a defesa do interesse público". (destacou-se).

Neste diapasão, não resta dúvida de que o Município de Aracaju deve assegurar a adequação e a conservação dos bens de sua propriedade, de forma a possibilitar a sua normal utilização, tanto pela coletividade, quanto pelos indivíduos.

Além disso, compete a Empresa Municipal de Obras e Urbanização — EMURB, cumprir com as suas obrigações legais e com os seus objetivos estatutários, implantando projetos urbanísticos e executando o programa de obras da Administração Pública Municipal na Cidade de Aracaju.

Assim, a omissão no cumprimento desse dever jurídico por parte dos demandados enseja a intervenção judicial na gestão pública da preservação e conservação de bens públicos, para condenar o Município de Aracaju e a EMURB a custearem e a executarem projeto e obras de revestimento do bem que integra o patrimônio público, no caso, o Canal existente entre os Residenciais Costa Nova II e III, para afastar os riscos de acidentes de grandes proporções com veículos e ônibus do transporte coletivo devido à abertura de crateras embaixo da malha asfáltica da Avenida Coletora, que está cedendo junto com o Canal em epígrafe.

In casu, as provas carreadas ao incluso Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n.º 14.14.01.0016 — PROEJ evidenciam que, ao longo dos anos, os acionados não solucionaram extrajudicialmente os problemas narrados pela cidadã, Sra. Karina Muhlert Drummond Pinto, Diretora do Conselho das Associações do Bairro Aeroporto e Zona de Expansão de Aracaju – COMBAZE, que atingem os moradores dos Conjuntos Residenciais Costa Nova II e III.

Ademais, no caso em apreço, diante do tempo já decorrido desde a provocação inicial do *Parquet*, é defeso ao Município de Aracaju e a EMURB escudarem-se em pretenso poder discricionário, que não tem lugar na espécie, notadamente porque o dever do ente público e de sua empresa municipal de proteção e conservação do patrimônio público advém da norma prevista na Constituição Federal e em leis

municipais, que possuem caráter cogente e não podem ser afastadas sob a alegação de ausência de recursos financeiros.

A eventual arguição de ofensa ao princípio da independência dos Poderes também não deve merecer guarida, pois a adoção das medidas ora postuladas de revestimento total das paredes do Canal dos Residenciais Costa Nova II e III e de recuperação da Avenida Coletora, Zona de Expansão, nesta Capital, mostram-se necessárias diante da omissão do ente público municipal e da EMURB em cumprirem com seus deveres previstos constitucionalmente e em leis municipais.

Neste particular, saliente-se que as omissões juridicamente relevantes do Poder Público e de sua empresa municipal estão sujeitas ao **controle judicial**, sendo a ação civil pública instrumento adequado para combater a omissão dos demandados quanto aos seus deveres de manutenção, adequação e conservação do patrimônio público, eis que não é discricionária a atividade de proteção aos bens públicos, mas, sim, vinculada à lei e sujeita à apreciação judicial.

Portanto, no caso em tela, a recuperação e a adequação do patrimônio municipal (revestimento de 100% das paredes do Canal dos Residenciais Costa Nova II e III) é vindicada pelo *Parquet*, através da presente Ação Civil Pública.

É necessário que a elaboração do projeto de revestimento do Canal acima mencionado e a sua execução sejam iniciados e concluídos com brevidade, evitando-se acidentes automobilísticos que possam ser fatais.

Restou claro que os réus estão sujeitos à responsabilidade civil pela ocorrência de acidentes automobilísticos ocorridos no trecho em questão da Avenida Coletora devido a existência de crateras embaixo da malha asfáltica decorrentes da vulnerabilidade das paredes do Canal dos Residenciais Costa Nova II e III, em face da omissão caracterizada. Com isso, prejuízo também haverá ao Erário, que podendo evitar demandas e indenizações, retarda cada vez mais a adequação e a recuperação do citado Canal, emergindo a consecução de providências urgentes impostas pelo Poder Judiciário.

III. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Para que seja cabível a antecipação dos efeitos da tutela é necessário que

sejam cumulados os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, vejamos:

*"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, **existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:***

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."
(grifos acrescentados)

No caso *sub examine* é de uma clareza solar o preenchimento dos requisitos constantes do art. 273, do CPC, quais sejam, existência de prova inequívoca, verossimilhança das alegações autorais e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, as provas carreadas aos autos com esta exordial, constantes do Procedimento Preparatório n.º 14.14.01.0016 — PROEJ, inclusive os pareceres técnicos de fls. 289/297 e 304/308, constituem prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, ou seja, da necessidade do revestimento imediato das paredes do Canal dos Residenciais Costa Nova II e III, diante da omissão do Poder Público Municipal quanto ao cumprimento do seu dever constitucional previsto no art. 23, inciso I, da Carta Magna e da omissão da EMURB, quanto ao cumprimento do seu objetivo de implantação de planos urbanísticos e de execução do programa de obras da Administração Pública Municipal.

Por outro lado, também se encontra preenchido o requisito consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), ou seja, o *periculum in mora*, tendo em vista a possibilidade de aprofundamento do problema de vulnerabilidade das paredes sem revestimento do Canal dos Residenciais Costa Nova II e III, havendo, inclusive, o risco potencial de não ser útil o provimento judicial final, caso não seja deferida a liminar postulada. Evidente, portanto, o *periculum in mora*, uma vez que o retardamento das obras de revestimento total das paredes do canal pode importar no agravamento dos problemas noticiados nestes autos, inclusive o tombamento de veículos e a ocorrência de acidentes de grandes proporções, envolvendo ônibus coletivo.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, requer o Ministério Público que seja deferida, *inaudita altera parte*, a antecipação dos efeitos da tutela, **para o fim de impor a EMURB e ao Município de Aracaju imediatamente as obrigações de fazer consistentes:**

a) na elaboração de projeto de revestimento total do Canal dos Residencias Costa Nova II e III;

b) no custeio dos ônus financeiros decorrentes das ações necessárias para afastar a vulnerabilidade das paredes do Canal dos Residenciais Costa Nova II e III, com a determinação dos recursos necessários para efetuar a despesa, com posterior bloqueio da referida quantia;

c) na execução do projeto a ser elaborado para o revestimento total do Canal dos Residencias Costa Nova II e III;

d) na recuperação da Avenida Coletora, devido aos problemas existentes na malha asfáltica decorrentes da vulnerabilidade das paredes do Canal de drenagem fluvial dos Residenciais Costa Nova II e III.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público do Estado de Sergipe:

a) seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, para o fim de impor aos requeridos as obrigações de fazer especificadas no item anterior, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso no cumprimento das obrigações estabelecidas;

b) a citação do Município de Aracaju, na pessoa do Sr. Prefeito ou Procurador-Geral, bem como a citação da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, na pessoa de sua Presidente, para, querendo, oferecerem resposta à presente demanda;

c) sejam julgados PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar

definitivamente o Município de Aracaju e a Empresa Municipal de Obras e Urbanização—EMURB, ora acionados, nas obrigações de fazer consistentes: **1)** na elaboração de projeto de revestimento total do Canal dos Residências Costa Nova II e III; **2)** no custeio dos ônus financeiros decorrentes das ações necessárias para afastar a vulnerabilidade das paredes do Canal dos Residenciais Costa Nova II e III, com a determinação dos recursos necessários para efetuar a despesa, com posterior bloqueio da referida quantia; **3)** na execução do projeto a ser elaborado para o revestimento total do Canal dos Residências Costa Nova II e III e **4)** na recuperação da Avenida Coletora, devido aos problemas existentes na malha asfáltica decorrentes da vulnerabilidade das paredes do Canal de drenagem fluvial dos Residenciais Costa Nova II e III, tudo sob pena de multa diária na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao Fundo de que trata a Lei n.º 7.347/85;

d) a condenação dos demandados ao pagamento das custas e demais ônus sucumbenciais, com as devidas atualizações monetárias;

e) dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85;

f) sejam as intimações do Autor endereçadas para a Promotoria de Justiça dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, em razão do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil.

Protesta prova o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova documental, testemunhal e pericial, e por tudo o mais que se fizer indispensável à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aracaju/SE, 20 de junho de 2014.

Mônica Maria Hardman Dantas Bernardes
Promotora de Justiça